



**ATA DA 2185ª SESSÃO ORDINÁRIA DO  
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA  
22 DE AGOSTO DE 2018.**

1 Aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano dois mil e dezoito, à hora regimental, no  
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,  
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André  
4 Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio  
5 Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Marcos Antônio  
6 da Costa e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (que se encontrava  
7 substituindo o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu período de licença  
8 médica). Presente, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos,  
9 Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros  
10 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a presidência da  
11 ATRICON) e Arthur Paredes Cunha Lima, em período de licença médica. Constatada a  
12 existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério  
13 Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade Farias, o Presidente deu início  
14 aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata  
15 da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve  
16 expediente para leitura: **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-**  
17 **4156/15** - (adiado para a sessão ordinária do dia 29/08/2018, por solicitação do  
18 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que acatou requerimento da defesa, com o  
19 interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro  
20 Marcos Antônio da Costa com vistas ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão;  
21 **PROCESSO TC-05258/17** - – (adiado para a sessão ordinária do dia 29/08/2018, por  
22 solicitação do Relator, acatando justificativa da defesa, com o interessado e seu  
23 representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues  
24 Catão; **PROCESSOS TC-04335/15; TC-05302/18 e TC-05087/17** - (retirados de pauta,  
25 por solicitação do Relator) e **TC-03268/12** – (adiado para a sessão ordinária do dia

1 29/08/2018, por solicitação do Relator, que acatou requerimento da defesa, com o  
2 interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro  
3 Arnóbio Alves Viana; **PROCESSOS TC-05048/18** - (adiado para a sessão ordinária do dia  
4 29/08/2018, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal,  
5 devidamente notificados) e **TC-04508/15** - (adiado para a sessão ordinária do dia  
6 29/08/2018, por solicitação do Relator, acatando solicitação da defesa, com o interessado  
7 e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro em exercício  
8 Oscar Mamede Santiago Melo; **PROCESSOS TC-05858/18** – (adiado para a sessão  
9 ordinária do dia 29/08/2018, por solicitação do Relator, que acatou justificativa da defesa,  
10 com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) e **TC-04416/15** –  
11 (adiado para a sessão ordinária do dia 29/08/2018, por solicitação do Relator, com o  
12 interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro  
13 Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. **Comunicações, indicações e requerimentos:**  
14 Inicialmente, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo pediu a palavra para  
15 comunicar à Corte que havia expedido, nos autos do Processo TC-10669/17, que trata da  
16 análise da Aposentadoria da Servidora do Município de Caldas Brandão, Sra. Josefa  
17 Maria da Silva Santana, Decisão Singular DS1-TC-00065/18, onde o Relator não tomou  
18 conhecimento do pedido de parcelamento de multa, formulado pelo Presidente do  
19 Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão/PB – IPMCB, Sr. José Messias  
20 Félix de Lima, em face da decisão da eg. 1ª Câmara deste Tribunal, consubstanciada no  
21 Acórdão AC1 – TC – 01129/18, diante da carência de atendimento das exigências  
22 estabelecidas no art. 208 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da  
23 Paraíba – RITCE/PB. No seguimento, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu  
24 a palavra para solicitar à Presidência, a pedido da Advogada Camila Maria Marinho  
25 Lisboa Alves, agilidade na tramitação da Consulta formulada pela Presidente do Instituto  
26 de Previdência dos Servidores Municipais de Belém – IPSMB, Sra. Rosângela Maria  
27 Barbosa de Melo, protocolada nesta Corte através do DOC-TC- 58130/18. O Presidente  
28 recebeu a solicitação do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho comunicando que  
29 iria orientar à Auditoria nesse sentido. Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues  
30 Catão pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, apenas  
31 para estatística de Vossa Excelência, informe que no ano passado, das 47 (quarenta e  
32 sete) sessões do Tribunal Pleno, participei de 34 (trinta e quatro) e, das 29 (vinte e nove)  
33 sessões do presente ano, até o dia 16/08, participei de 23 (vinte e três). Em 2017 foram  
34 apreciadas 12 (doze) prestações de contas de prefeituras e julgadas 19 (dezenove) de

1 câmaras municipais, totalizando 31 (trinta e uma) prestações de contas. Em 2018 já  
2 foram apreciadas 13 (treze) prestações de contas de prefeituras e julgadas 27 (vinte e  
3 sete) de câmaras, totalizando 40 (quarenta) prestações de contas. No mês de dezembro  
4 do ano passado (2017) havia em estoque 102 (cento e dois) processos no gabinete e,  
5 neste ano (2018) 104 (cento e quatro) processos. Não havendo quem quisesse fazer uso  
6 da palavra, Sua Excelência o Presidente, antes de fazer os comunicados da Presidência,  
7 deu as boas-vindas ao Conselheiro Marcos Antônio da Costa depois da licença para  
8 tratamento da sua saúde. Em seguida, fez os seguintes comunicados: 1- Convido todos  
9 para participarem do Primeiro Seminário Paraibano sobre Controle Interno na  
10 Administração Pública, que ocorrerá amanhã (23), a partir das 8h30, no Centro Cultural  
11 Ariano Suassuna, do TCE/PB. O evento, realizado em parceria com o FOCCO/PB, tem o  
12 apoio, também, do Tribunal de Contas da União, da Controladoria Geral do Estado e dos  
13 Ministérios Públicos Estadual e Federal. A primeira palestra do evento será sobre 'A  
14 Relevância do Controle Interno', a cargo dos Drs. Gabriel Wrigth e Walber Silva, ambos  
15 dos quadros da Controladoria Geral da União na Paraíba, também parceira do evento.  
16 Em seguida, o Conselheiro-Substituto Antônio Ed Souza Santana, do Rio Grande do  
17 Norte, ministra palestra sobre 'Requisitos mínimos de implantação e funcionamento das  
18 Controladorias Internas'. A exposição, acompanhada de debate com os participantes,  
19 será às 9h30. Consta da programação a participação de vários especialistas na área,  
20 bem como de integrantes deste Tribunal, representado por Josedilton Alves Diniz, Carlos  
21 Alberto do Nascimento Vale e Flávio Roberto Gondim Vital; 2- Comunico que este  
22 Tribunal está firmando Convênio com o Centro Universitário de João Pessoa - IPÊ e a  
23 SESP (que abrange o IESP e a FATEC) para a oferta de estágio obrigatório ao corpo  
24 discente daquelas instituições de ensino. Estão sendo oferecidas 100 vagas, distribuídas  
25 para as duas universidades, sob a forma de estágio supervisionado. Informo que o  
26 convênio na modalidade obrigatória exime a concessão de bolsa por parte do TCE; 3- Na  
27 próxima sexta-feira (24), o Chefe da Assessoria Técnica, ACP Ed Wilson Fernandes  
28 Santana, ministrará capacitação aos membros e servidores do Ministério Público da  
29 Paraíba sobre o Sistema TRAMITA e, ainda, sobre as funcionalidades dos principais  
30 painéis e do acompanhamento de gestão do TCE; 4- Encontram-se, nos gabinetes dos  
31 Procuradores de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, 37 (trinta e  
32 sete) processos, aguardando parecer escrito e, nos gabinetes dos Relatores 32 (trinta e  
33 dois) processos, já com pronunciamento do *parquet especial*, prontos para serem  
34 julgados ou apreciados, pelo Tribunal Pleno. Dando início à Pauta de Julgamento, Sua

1 Excelência o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-05963/18 – Prestação de Contas**  
2 **Anual** da Mesa da Câmara Municipal de **CONDE**, tendo como Presidente os Vereadores  
3 **Ednaldo Barbosa da Silva** (período de 01/01 a 29/08) e **Luzimar Nunes de Oliveira**  
4 **(período de 30/08 a 31/12)**, relativas ao exercício de **2017**. Relator Conselheiro Substituto  
5 **Antônio Gomes Vieira Filho com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Na  
6 oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: **PROPOSTA DO**  
7 **RELATOR:** Foi no sentido de que os membros desta Corte de Contas: 1- Julguem  
8 regulares, com ressalvas as contas (gestão geral) dos ex-presidentes da Câmara  
9 Municipal de Conde, Srs. Ednaldo Barbosa da Silva (período de 01/01 a 29/08) e Luzimar  
10 Nunes de Oliveira (período de 30/08 a 31/12), relativas ao exercício de 2017; 2- Declarem  
11 o atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte dos  
12 sobreditos gestores, relativamente ao exercício de 2017; 3- Imputem ao Sr. Ednaldo  
13 Barbosa da Silva, débito no valor de R\$ 4.575,09, referentes ao excesso de remuneração  
14 percebido no exercício financeiro de 2017, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para  
15 o recolhimento voluntário, aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva a ser  
16 ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição  
17 Estadual; 4- Imputem ao Sr. Luzimar Nunes de Oliveira, débito no valor de R\$ 2.445,77,  
18 referentes ao excesso de remuneração percebido no exercício financeiro de 2017,  
19 assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, aos cofres  
20 municipais, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o  
21 vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5- Recomendem a atual  
22 gestão da Câmara Municipal do Conde, no sentido de observar estritamente as normas  
23 da Constituição Federal e das leis infraconstitucionais, evitando a reincidência das falhas  
24 observadas nos presentes autos. **O Conselheiro Arnóbio Alves Viana** pediu vistas do  
25 processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fernando Rodrigues Catão  
26 reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro em exercício Oscar  
27 Mamede Santiago Melo antecipou seu voto acompanhando a proposta do Relator. O  
28 Conselheiro Marcos Antônio da Costa não participou da sessão que teve início a votação.  
29 Em seguida, Sua Excelência o Presidente concedeu a palavra ao **Conselheiro Arnóbio**  
30 **Alves Viana** que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir  
31 vistas do processo, votou no sentido de que esta Corte: 1- julgue regulares as contas da  
32 Mesa da Câmara Municipal de Conde, sob a Presidência dos Vereadores Ednaldo  
33 Barbosa da Silva e Luzimar Nunes de Oliveira, relativas ao exercício de 2017; 2- declare  
34 o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as

1 recomendações constantes da decisão, sem imputação de débito aos gestores. O  
2 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho** pediu vistas do processo. Os  
3 Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Marcos Antônio da Costa reservaram seus  
4 votos para a próxima sessão. **PROCESSO TC-05431/17 – Recurso de Reconsideração**  
5 **interposto pelo Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DOS RAMOS, Sr. Eduardo Gindre**  
6 **Caxias de Lima, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00025/18 e no**  
7 **Acórdão APL-TC-00065/18, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de**  
8 **2016. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos com vistas ao**  
9 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** que, inicialmente, indeferiu pedido de adiamento do  
10 julgamento do processo, feito pelo Sr. Eduardo Henrique Marinho Alves (Assessor  
11 Técnico da Prefeitura Municipal de São José dos Ramos), em razão de que o mesmo já  
12 havia promovido a sustentação oral de defesa na sessão anterior e que os autos estavam  
13 na fase de votação, com o Tribunal Pleno aguardando o seu voto vista. Em seguida, Sua  
14 Excelência o Presidente fez o seguinte resumo da votação: **PROPOSTA DO RELATOR:**  
15 Foi no sentido de que esta Corte conheça do recurso de reconsideração, dado o  
16 atendimento aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, negue-lhe provimento,  
17 mantendo-se, na íntegra as decisões recorridas. **O Conselheiro Arnóbio Alves Viana**  
18 pediu vistas do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando  
19 Rodrigues Catão e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo reservaram  
20 seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa não  
21 participou da sessão que teve início a votação. No seguimento, concedeu a palavra ao  
22 Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer comentários acerca dos motivos que o  
23 levaram a pedir vistas do processo, votou acompanhando a proposta do Relator, sendo  
24 seguido pelos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão,  
25 Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.  
26 Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. No seguimento, o Presidente promoveu  
27 as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o **PROCESSO**  
28 **TC-03974/16 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de PIANCÓ,**  
29 **Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, relativa ao exercício de 2015. Relator:**  
30 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Sustentação oral de defesa: Advogado Antônio Eudes  
31 Nunes da Costa Filho (OAB-PB-16683). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
32 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal de Contas do  
33 Estado da Paraíba: 1- Emita Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do ex-  
34 Prefeito do Município de Piancó, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, relativas ao

1 exercício financeiro de 2015, encaminhando a peça técnica à consideração da eg.  
2 Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, com as recomendações  
3 constantes da decisão; 2- Julgue irregulares as contas de gestão do Sr. Francisco Sales  
4 de Lima Lacerda, concernentes ao exercício financeiro de 2015, na qualidade de  
5 ordenador de despesas; 3- Declare que o referido ex-gestor atendeu parcialmente aos  
6 ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique multa pessoal ao Sr. Francisco  
7 Sales de Lima Lacerda, no valor de R\$ 4.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da  
8 LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário,  
9 ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira  
10 Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Represente à Delegacia da Receita  
11 Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados aos recolhimentos das contribuições  
12 previdenciárias, para as providências que entender cabíveis. Aprovado o voto do Relator,  
13 à unanimidade. **PROCESSO TC-05714/17 – Prestação de Contas Anuais da ex-Prefeita**  
14 **do Município de BREJO DO CRUZ, Sra. Ana Maria Dutra da Silva, relativa ao exercício**  
15 **de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral  
16 de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB-PB-19279). **MPCONTAS:**  
17 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no  
18 sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das  
19 contas de governo da Sra. Ana Maria Dutra da Silva, ex-Prefeita do Município de Brejo do  
20 Cruz, relativa ao exercício de 2016, com as ressalvas contidas no art. 138, Inciso VI, do  
21 Regimento Interno do TCE-PB, com recomendação ao atual Prefeito no sentido de  
22 observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das  
23 falhas acusadas no exercício em análise, em particular quanto a não elaboração do Plano  
24 de Saúde Plurianual; ausência de encaminhamento da programação anual de saúde ao  
25 Conselho Municipal de Saúde e não implantação dos conselhos exigidos em lei; 2- Julgar  
26 regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Sra. Ana Maria Dutra da Silva, na  
27 qualidade de ordenadora de despesas, em decorrência de: elaboração do orçamento  
28 superestimado; contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a  
29 necessidade temporária de excepcional interesse público; não empenhamento da  
30 contribuição previdenciária do empregador; e inexistência de controle dos gastos com  
31 combustíveis, peças e serviços para veículos e equipamentos; 3- Aplicar multa pessoal à  
32 Sra. Ana Maria Dutra da Silva, no valor de R\$ 3.000,00, equivalente a 61,42 UFR-PB,  
33 tendo em vista as falhas e eivas constatadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso  
34 II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da

1 publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário  
2 à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de  
3 cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da  
4 Constituição do Estado da Paraíba; 4- Determinar comunicação à Receita Federal do  
5 Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais ao  
6 RPPS, no total de R\$ 838.165,53, considerando-se os cálculos efetuados pela Auditoria.  
7 Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-04961/18 – Prestação**  
8 **de Contas Anuais** da Prefeita do Município de **SÃO JOSÉ DE PRINCESA, Sra. Maria**  
9 **Assunção Vieira**, relativa ao exercício de **2017**. Relator: **Conselheiro Substituto Antônio**  
10 **Gomes Vieira Filho**. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista  
11 Lacerda (OAB-PB 9450). **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial constante dos  
12 autos. **PROPOSTA DO RELATOR**: Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita  
13 parecer favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de São  
14 José de Princesa, Sra. Maria Assunção Vieira, relativa ao exercício de 2017,  
15 encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2-  
16 Julgue regulares com ressalvas os atos de gestão e ordenação das despesas da Sra.  
17 Maria Assunção Vieira, Prefeita do Município de São José de Princesa, relativas ao  
18 exercício de 2017; 3- Declare que a referida gestora atendeu parcialmente aos ditames  
19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Recomende à Administração Municipal de São  
20 José de Princesa, no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais e  
21 infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e  
22 irregularidades hauridas neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em  
23 prestações de contas futuras. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade, com a  
24 declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO**  
25 **TC-05908/18 – Prestação de Contas Anuais** do Prefeito do Município de **QUEIMADAS,**  
26 **Sr. José Carlos de Sousa Rêgo**, relativa ao exercício de **2017**. Relator: **Conselheiro**  
27 **Substituto Antônio Gomes Vieira Filho**. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo  
28 de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial constante  
29 dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR**: Foi no sentido de que esta Corte: 1- Emita  
30 parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de  
31 Queimadas, Sr. José Carlos de Sousa Rêgo, relativa ao exercício de 2017,  
32 encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Com  
33 fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art.  
34 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, julgue regulares com ressalvas, os

1 atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. José Carlos de Sousa Rêgo, relativas ao  
2 exercício de 2017; 3- Declare o atendimento parcial, em relação às disposições da Lei de  
3 Responsabilidade Fiscal, por parte do gestor; 4- Aplique multa pessoal ao Sr. José Carlos  
4 de Sousa Rêgo, no valor de R\$ 5.725,27, conforme dispõe o art. 56, inciso II da LOTCE-  
5 PB, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário  
6 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,  
7 conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC-04/2001, sob pena de cobrança  
8 executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-  
9 se dá a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual; 5-  
10 Assine o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. José Carlos de Sousa Rego, Prefeito do  
11 Município de Queimadas, para que comprove a instauração dos processos  
12 administrativos referentes à acumulação ilegal de vínculos públicos, visando o  
13 restabelecimento da legalidade; 6- Recomende ao declinado Chefe do Poder Executivo  
14 de Queimadas-PB, no sentido de não incorrer nas eivas apontadas nos autos. Aprovada  
15 à unanimidade, a proposta do Relator. **PROCESSO TC-05683/18 – Prestação de**  
16 **Contas Anuais da Prefeita do Município de JOCA CLAUDINO, Sra. Jordhanna Lopes**  
17 **dos Santos, relativa ao exercício de 2017.** Relator: Conselheiro em exercício Oscar  
18 **Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira  
19 Vilar (OAB-PB-14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
20 **RELATOR:** Votou no sentido de que os membros desta Corte de Contas: 1- Emita  
21 Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da gestora do Município de Joca  
22 Claudino, Sra. Jordhanna Lopes dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2017,  
23 encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele município; 2-  
24 Julgue regulares com ressalva as contas de gestão da Sra. Jordhanna Lopes dos Santos,  
25 relativas ao exercício financeiro de 2017, na qualidade de ordenadora de despesa; 3- Aplicar  
26 multa pessoal a Sra. Jordhanna Lopes dos Santos no valor de R\$ 3.000,00, equivalentes a  
27 62,45 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60  
28 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de  
29 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4-  
30 Determine a anexação de cópia da presente decisão aos autos do Processo TC 00173/18,  
31 para subsidiar o Acompanhamento da Gestão da Prefeitura de Joca Claudino no exercício de  
32 2018, verificando assim, se foram tomadas as medidas necessárias em relação à acumulação  
33 ilegal dos cargos públicos, a situação das obras públicas relacionadas nesse álbum  
34 processual, a implementação dos controles com gastos com combustíveis e do almoxarifado  
35 e o sistema de controle interno; 5- Recomende à administração municipal no sentido de



1 guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal,  
2 sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas  
3 infraconstitucionais pertinentes. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou no sentido de  
4 que esta Corte emita parecer contrário à aprovação das contas de governo, em razão do  
5 recolhimento e não repasse das contribuições previdenciárias, parte do servidor, com  
6 julgamento irregular das contas de gestão, acompanhando o Relator quanto aos demais  
7 itens. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e  
8 Marcos Antônio da Costa votaram acompanhando o voto do Relator. Aprovado, à maioria,  
9 o voto do Relator. **PROCESSO TC-06166/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da**  
10 **Câmara Municipal de SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO, tendo como Presidente o**  
11 **Vereador Ednilson de Freitas Lima, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro**  
12 **Fernando Rodrigues Catão.** Sustentação oral de defesa: Advogado Leonardo Ventura de  
13 Figueiredo (OAB-PB 41271). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos  
14 autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar irregulares as  
15 contas da Mesa da Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, relativas ao  
16 exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Ednilson de Freitas Lima; 2- Declarar o  
17 atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Imputar débito  
18 ao gestor, Sr. Ednilson de Freitas Lima, no valor de R\$ 7.650,00, decorrentes da  
19 remuneração percebida à maior, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o  
20 mesmo recolha o valor imputado ao tesouro do município, sob pena de cobrança  
21 executiva; 4- Recomendar à gestão da Mesa da Câmara Municipal de São Sebastião do  
22 Umbuzeiro no sentido de cumprir fidedignamente os ditames constitucionais e legais.  
23 Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-04659/17 – Prestação de**  
24 **Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de BOM JESUS, tendo como Presidente**  
25 **o Vereador Tito Líbio Dias, referente ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro**  
26 **Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos  
27 Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
28 constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte  
29 decida: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º,  
30 inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgar regulares com ressalvas as  
31 contas mesa da Câmara Municipal de Bom Jesus, tendo como Presidente o Vereador  
32 Tito Líbio Dias, referente ao exercício de 2016; 2) Informar à supracitada autoridade que  
33 a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo  
34 suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante

1 diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas  
2 conclusões alcançadas; 3) Enviar recomendações no sentido de que o atual Presidente  
3 do Poder Legislativo de Bom Jesus/PB, Sr. Evandro dos Santos Souza, observe, sempre,  
4 os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto  
5 no Parecer Normativo PN-TC-00016/17. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade,  
6 com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago  
7 Melo. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o  
8 **PROCESSO TC-05187/18 – Prestação de Contas Anuais da gestora do Gabinete do**  
9 **Vice-Governador, Sra. Ana Ligia Costa Feliciano, relativa ao exercício de 2017.**  
10 **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de  
11 defesa: Advogado Thyago Serrano de Oliveira Lima (OAB-PB-17302). **MPCONTAS:**  
12 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que  
13 esta Corte: 1) Julgue regulares as contas apresentadas pela Sra. Ana Ligia Costa  
14 Feliciano, Vice-Governadora do Estado da Paraíba, relativas ao exercício de 2017; 2)  
15 Recomende ao Gabinete do Vice-Governador a estrita observância aos ditames da  
16 Constituição Federal e demais normas legais, bem como às Resoluções Normativas  
17 desta Corte de Contas, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito,  
18 de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Aprovado o voto do Relator, à  
19 unanimidade. **PROCESSO TC-05195/17 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da**  
20 **Defensoria Pública do Estado da Paraíba, Sr. Vanildo Oliveira Brito, relativa ao**  
21 **exercício de 2016.** **Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Sustentação oral de defesa:  
22 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**  
23 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de que esta  
24 Corte julgue regulares as contas do ex-gestor da Defensoria Pública do Estado da  
25 Paraíba, Sr. Vanildo Oliveira Brito, relativa ao exercício de 2016, com as recomendações  
26 constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-**  
27 **06618/18 – Consulta** formulada pelo Procurador-Chefe da **Assembleia Legislativa do**  
28 **Estado da Paraíba, Dr. Aníbal Peixoto Neto,** acerca da aquisição de obra(s) literária(s)  
29 **através de processo de inexigibilidade de licitação, com empresa (editora) detentora de**  
30 **contrato de edição com o autor da obra e que tenha sua exclusividade atestada mediante**  
31 **declaração fornecida pela Agência Nacional de ISBN.** **Relator: Conselheiro em exercício**  
32 **Oscar Mamede Santiago Melo.** **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pelo conhecimento da  
33 consulta e pela resposta nos termos do pronunciamento da Consultoria Jurídica desta  
34 Corte. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte não conheça da presente

1 consulta, por não atender aos requisitos do artigo 176 do Regimento Interno desta Corte  
2 de Contas, encaminhando os presentes autos para serem anexados ao Processo TC nº  
3 00073/18, que trata do acompanhamento da gestão, relativa ao exercício de 2018, da  
4 Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. Aprovado o voto do Relator, à  
5 unanimidade. **PROCESSO TC-10685/18 – Consulta formulada pelo Deputado Estadual**  
6 **Raniery Paulino, através do Pedido de Informação nº 260/17 da Assembleia**  
7 **Legislativa do Estado da Paraíba, sobre qual o modelo de contratação adotado**  
8 **recentemente pelo Governo do Estado na terceirização dos serviços de educação com a**  
9 **contratação das organizações sociais e se pode ser igualmente adotado pelas Prefeituras**  
10 **e Câmaras Municipais, bem como outros órgãos da Administração do Estado. Relator:**  
11 **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS:** opinou,  
12 oralmente, pelo conhecimento e resposta nos termos do relatório da Auditoria constante  
13 dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte converta a referida Consulta  
14 em Pedido de Informação da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, formulado  
15 pelo Deputado Estadual Raniery Paulino e responda nos termos do Relatório da Auditoria  
16 encartado nos autos, que passa a compor a decisão, observada, ainda, a decisão contida  
17 na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1923, de 16 de abril de 2015, do Supremo  
18 Tribunal Federal (STF). Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-**  
19 **16017/15 – Auditoria Operacional realizada com o objetivo de avaliar os Regimes**  
20 **Próprios de Previdência Social (RPPS) do Estado e dos Municípios Paraibanos.**  
21 **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de**  
22 **defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.**  
23 **MPCONTAS:** reportou-se ao pronunciamento da Auditoria constante dos autos.  
24 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Assine novo prazo de 60  
25 (sessenta) dias, com termo inicial a partir da publicação desta decisão, aos Chefes dos  
26 Poderes Executivos e Gestores dos Regimes Próprios de Previdência, dos Municípios de  
27 Boa Vista, Cachoeira dos Índios, Diamante, João Pessoa, Juazeirinho, Nazarezinho,  
28 Poço Dantas, Princesa Isabel, São José da Lagoa Tapada e Sumé, que deixaram de  
29 encaminhar os respectivos Planos de Ação; 2) Aplique multa pessoal aos Chefes dos  
30 Poderes Executivos e aos gestores dos Regimes Próprios de Previdência dos Municípios  
31 de Boa Vista, Cachoeira dos Índios, Diamante, João Pessoa, Juazeirinho, Nazarezinho,  
32 Poço Dantas, Princesa Isabel, São José da Lagoa Tapada e Sumé, no valor individual de  
33 R\$ 5.000,00, por descumprimento da Resolução RPL-TC-21/16, com fulcro no artigo 56,  
34 inciso IV da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias,

1 para recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização  
2 Orçamentária e Financeira Municipal; 3) Determine o encaminhamento dos autos à  
3 Auditoria, para realização do monitoramento, nos termos do art. 8º da RN-TC-01/18; 4)  
4 Encaminhe cópias do Relatório de Análise de Plano de Ação e do ato formalizador da  
5 decisão, através da Secretaria do Tribunal Pleno, às seguintes autoridades: i- Chefes do  
6 Poder Executivo, Judiciário e Legislativo Estadual; ii- Chefes dos Poderes Executivos e  
7 Legislativos dos municípios que possuem RPPS; iii- Titulares das Secretarias de Estado  
8 da Administração e de Fazenda; iv- Titulares das Secretarias de Administração e de  
9 Finanças dos municípios que possuem RPPS; v- Controladoria Geral do Estado; vi-  
10 Gestores da PBPrev e dos RPPS municipais; vii- Associação Paraibana de Regimes  
11 Próprios de Previdência Social (ASPREV). Aprovado o voto do Relator, à unanimidade.  
12 **PROCESSO TC-06364/18 – Denúncia** formulada pelo Sr. Francisco Monteiro Filho,  
13 **contra o Sr. Milton Pacífico José Araújo, acerca de possível irregularidade detectada na**  
14 **gestão do Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena,**  
15 **durante o exercício de 2017.** Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa.  
16 **MPCONTAS:** reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. **RELATOR:**  
17 Votou no sentido do Tribunal: 1) Tomar conhecimento da denúncia em referência,  
18 declarando a matéria prejudicada; 2) Comunicar esta decisão ao denunciante; 3)  
19 Determinar o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Em  
20 seguida, o Presidente promoveu mais uma inversão de pauta, nos termos da Resolução  
21 TC-61-97, anunciando o **PROCESSO TC-05920/18 – Prestação de Contas** da Mesa da  
22 **Câmara Municipal de REMÍGIO, tendo como Presidente o Sr. João Barboza Meira,**  
23 **relativa ao exercício de 2017.** Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago  
24 **Melo.** Sustentação oral de defesa: Advogado Manolys Marcelino Passerat de Silans  
25 (OAB-PB-11536). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
26 **RELATOR:** Diante das colocações feitas pelo Tribunal Pleno acerca da remuneração  
27 percebida pelo Presidente da Câmara Municipal, o Relator solicitou o adiamento da  
28 votação para a sessão ordinária do dia 29/08/2017, a fim de trazer os esclarecimentos  
29 solicitados, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados.  
30 Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o  
31 **PROCESSO TC-04724/16 – Prestação de Contas Anual** do ex-Prefeito do Município de  
32 **BREJO DOS SANTOS, Sr. Luiz Vieira de Almeida, relativa ao exercício de 2015.**  
33 **Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Sustentação oral de defesa: comprovada a  
34 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer

1 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte: 1- Emita  
2 parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de  
3 Brejo dos Santos, Sr. Luiz Vieira de Almeida, relativas ao exercício de 2015, com as  
4 recomendações constantes da decisão; 2- Julgue irregulares as contas de gestão do Sr.  
5 Luiz Vieira de Almeida, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de  
6 2015; 3- Declare o atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade  
7 Fiscal; 4- Aplique multa pessoal ao Sr. Luiz Vieira de Almeida, no valor de R\$ 4.000,00,  
8 com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)  
9 dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de  
10 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva,  
11 desde logo recomendada; 5- Represente à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos  
12 relacionados aos recolhimentos das contribuições previdenciárias, para as providências  
13 que entender cabíveis. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-**  
14 **05191/17 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de SANTA**  
15 **CECÍLIA, Sr. Daniel Lopes Mendonça, bem como dos ex-gestores do Fundo Municipal**  
16 **de Assistência Social, Sra. Geórgia Santana Pessoa (período de 01/01 a 03/08) e Sr.**  
17 **Josenildo Paulo dos Santos (período de 04/08 a 31/12) e do Fundo Municipal de**  
18 **Saúde, Sra. Maria Helena Gomes, relativa ao exercício de 2016.** Relator: Conselheiro  
19 Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Contador Antônio  
20 Farias Brito (CRC-PB-2413). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos  
21 autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que os membros desta Corte de  
22 Contas decidam: 1) Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-  
23 Prefeito do Município de Santa Cecília, Sr. Daniel Lopes de Mendonça, relativas ao  
24 exercício de 2016; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do ex-Prefeito  
25 do Município de Santa Cecília, Sr. Daniel Lopes de Mendonça, na qualidade de  
26 ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), em  
27 decorrência das irregularidades apontadas pela Auditoria; 3- Julgar regular a prestação  
28 de contas da Sra. Geórgia Santana Pessoa, ex-gestora do Fundo Municipal de  
29 Assistência Social (período de 01/01 a 03/08/16) e Josenildo Paulo dos Santos (período  
30 de 04/08 a 31/12/2016); 4- Julgar regular a prestação de contas da Sra. Maria Helena  
31 Gomes, gestora do Fundo Municipal de Saúde, relativa ao exercício de 2016; 5- Aplicar  
32 multa pessoal ao ex-gestor, Sr. Daniel Lopes de Mendonça, no valor de R\$ 2.000,00  
33 (equivalente a 40,95 UFR-PB), com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, em  
34 decorrência das irregularidades apontadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60

1 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB,  
2 para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária  
3 Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art.  
4 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 6- Recomendar à Administração  
5 Municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na  
6 Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração  
7 Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, 7- Comunicar à Receita  
8 Federal do Brasil, acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias  
9 patronais para as providências que entender cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, à  
10 unanimidade. **PROCESSO TC-05467/17 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do**  
11 **Município de SERRA BRANCA, Sr. Eduardo José Torreão Mota, relativa ao exercício**  
12 **de 2016.** Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação  
13 oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.  
14 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida: 1) Emitir parecer favorável à  
15 aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Serra Branca, Sr.  
16 Eduardo José Torreão Mota, relativas ao exercício de 2016; 2) Julgar regulares com  
17 ressalvas as contas de gestão do Sr. Eduardo José Torreão Mota, relativas ao exercício  
18 de 2016; 3) Aplicar multa pessoal ao Sr. Eduardo José Torreão Mota, no valor de R\$  
19 6.000,00 (seis mil reais), equivalentes a 122,85 UFR-PB, por transgressão a normas  
20 constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da  
21 publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à  
22 conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art.  
23 269 da Constituição do Estado; 3) Recomendar à Administração Municipal de Serra  
24 Branca a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas  
25 legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a  
26 promover o aperfeiçoamento da gestão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Em  
27 seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu permissão para se retirar da  
28 sessão, por motivo justificado, no que foi deferido pelo Presidente. Dando  
29 prosseguimento à pauta de julgamento, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-**  
30 **04271/16 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de PEDRA**  
31 **LAVRADA, Sr. Roberto José Vasconcelos Cordeiro, relativa ao exercício de 2015.**  
32 **Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa:  
33 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**  
34 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no

1 sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer contrário à aprovação das contas de governo  
2 do ex-Prefeito do Município de Pedra Lavrada, Sr. Roberto José Vasconcelos Cordeiro,  
3 relativas ao exercício de 2015, submetendo esta decisão à consideração da Egrégia  
4 Câmara de Vereadores, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2-  
5 Com fundamento no inciso II do art. 71 da Constituição do Estado da Paraíba, bem como  
6 no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, julgue irregulares aquelas  
7 relativas ao não recolhimento das contribuições previdenciárias ordenadas pelo gestor,  
8 inclusive oriundas de recursos retidos dos servidores do município, bem como regulares  
9 com ressalvas as demais despesas ordenadas; 3- Declare o atendimento parcial das  
10 disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique ao Sr. Roberto José  
11 Vasconcelos Cordeiro, multa pessoal no valor de R\$ 9.856,70, correspondendo a 204,36  
12 UFR/PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30  
13 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de  
14 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva,  
15 desde logo recomendada; 4- Represente à Receita Federal do Brasil acerca do não  
16 recolhimento das contribuições previdenciárias, para as providências que entender  
17 cabíveis; 5- Envie cópia da presente decisão ao Ministério Público Comum, para as  
18 providências que entender cabíveis, quanto ao não recolhimento de contribuições  
19 patronais previdenciárias, além daquelas retidas dos servidores e não repassadas ao  
20 Regime Próprio de Previdência Social. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade.

21 **PROCESSO TC-03955/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara**  
22 **Municipal de BOA VENTURA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Thalles Sousa de**  
23 **Oliveira, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede**  
24 **Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de  
25 seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.

26 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Julgue regulares as contas  
27 prestadas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Boa Ventura, Sr. Thalles Sousa de  
28 Oliveira, relativas ao exercício de 2015; 2- Declare o atendimento integral das disposições  
29 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade.

30 **PROCESSO TC-05221/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara**  
31 **Municipal de RIACHO DOS CAVALOS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Avany**  
32 **José de Sousa, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro em exercício Oscar**  
33 **Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do  
34 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial

1 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Julgue  
2 regulares com ressalvas as contas prestadas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de  
3 Riacho dos Cavalos, Sr. Avany José de Sousa, relativas ao exercício de 2015; 2- Declare  
4 o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Aplique  
5 multa pessoal ao Sr. Avany José de Sousa, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art.  
6 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao  
7 erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.  
8 Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-04731/18 – Prestação de**  
9 **Contas Anuais** da Mesa da Câmara Municipal de **IGARACY**, tendo como Presidente o  
10 **Vereador Sr. Geraldo Antas de Souza**, relativa ao exercício de **2017**. Relator:  
11 **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo**. Sustentação oral de defesa:  
12 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**  
13 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que  
14 o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regulares as Contas apresentadas pelo Sr. Geraldo  
15 Antas de Souza, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Igaracy, relativas  
16 ao exercício financeiro de 2017; 2- Recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de  
17 Igaracy no sentido de manter estrita observância às normas constitucionais e  
18 infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha haurida e confirmada  
19 pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações  
20 de contas futuras. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-04908/17**  
21 **– Prestação de Contas Anuais** da Mesa da Câmara Municipal de **SANTA CECÍLIA**,  
22 **tendo como Presidente o Vereador Sr. Raimundo Faustino de Lima**, relativa ao  
23 **exercício de 2016**. Relator: **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**.  
24 Sustentação oral de defesa: Contador Antônio Farias Brito (CRC-PB-2413). **MPCONTAS:**  
25 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no  
26 sentido do Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regular com ressalvas a prestação de contas  
27 da Mesa da Câmara Municipal de Santa Cecília, relativa ao exercício de 2016, de  
28 responsabilidade do ex – Presidente, Sr. Raimundo Faustino de Lima; 2- Recomendar ao  
29 gestor do Poder Legislativo de Santa Cecília, no sentido de observância aos termos da  
30 Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não incorrer  
31 nas falhas ora detectadas. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. **PROCESSO**  
32 **TC-05490/18 – Prestação de Contas Anuais** da Mesa da Câmara Municipal de  
33 **SOSSÊGO**, tendo como Presidente o Vereador **Sr. Maria Valdete de Lucena Lima**,  
34 **relativa ao exercício de 2017**. Relator: **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva**



1 Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu  
2 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
3 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido do Tribunal Pleno julgar regulares as Contas  
4 apresentadas pela Sra. Maria Valdete de Lucena Lima, na qualidade de Presidente da  
5 Câmara Municipal de Sossêgo, relativas ao exercício financeiro de 2017, com  
6 recomendação ao atual gestor que adote medidas com vistas a evitar o pagamento dos  
7 compromissos em atraso. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. **PROCESSO**  
8 **TC-03663/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de MARI,**  
9 **tendo como Presidente o Vereador Sr. Edivaldo Martins dos Santos,** relativa ao  
10 **exercício de 2015.** Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho.  
11 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu  
12 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
13 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte: 1- Julgue regulares com  
14 ressalvas as contas prestadas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Mari, Sr.  
15 Edivaldo Martins do Santos, relativas ao exercício de 2015, com as recomendações  
16 constantes da proposta de decisão; 2- Declare o atendimento parcial das disposições da  
17 Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade.  
18 **PROCESSO TC-04408/17 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara**  
19 **Municipal de BERNARDINO BATISTA,** tendo como Presidente o Vereador **Sr. Antônio**  
20 **Aldo Andrade de Sousa,** relativa ao exercício de **2016.** Relator: Conselheiro Substituto  
21 Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio  
22 Silva Santos foi convocado para completar o *quorum regimental*, em razão das ausências  
23 dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Fernando Rodrigues Catão e Arthur  
24 Paredes Cunha Lima e da declaração de impedimento do Conselheiro em exercício  
25 Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do  
26 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
27 constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno  
28 decida: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º,  
29 inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgar regulares as referidas contas;  
30 2) Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das  
31 provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou  
32 achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de  
33 modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3) Enviar recomendações no sentido de  
34 que o Presidente do Poder Legislativo de Bernardino Batista/PB, Sr. Allisson Ruy dos

1 Santos Tomé, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares  
2 pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN-TC-00016/17. Aprovada a  
3 proposta do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-05553/18 – Prestação de Contas**  
4 **Anuais da Mesa da Câmara Municipal de NATUBA, tendo como Presidente o Vereador**  
5 **Sr. João Batista de Sousa, relativa ao exercício de 2017.** Relator: Conselheiro Substituto  
6 Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio  
7 Silva Santos foi convocado para completar o *quorum regimental*, em razão das ausências  
8 dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Fernando Rodrigues Catão e Arthur  
9 Paredes Cunha Lima e da declaração de impedimento do Conselheiro em exercício  
10 Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Leonardo Paiva  
11 Varandas (OAB-PB-12525). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos  
12 autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida:1)  
13 Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da  
14 Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgar regulares com ressalvas as referidas  
15 contas; 2) Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos  
16 e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos  
17 ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de  
18 modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3) Enviar recomendações no sentido de  
19 que o Presidente do Poder Legislativo de Natuba/PB, Sr. João Batista de Sousa Filho,  
20 não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste  
21 Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares  
22 pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17. Aprovada  
23 a proposta do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-10159/18 – Denúncia** formulada  
24 **pele Sr. Márcio Ferreira Lima, Superintendente do Banco Olé Bonsucesso Consignado**  
25 **S/A, contra a Prefeitura Municipal de CAMPINA GRANDE, na gestão do Prefeito, Sr.**  
26 **Romero Rodrigues Veiga, acerca de possível irregularidade no repasse de parcelas**  
27 **referentes a empréstimos e cartões de crédito consignados de servidores e empregados**  
28 **da Prefeitura, junto à referida instituição bancária, durante o exercício de 2017.** Relator:  
29 Conselheiro Marcos Antônio da Costa. **MPCONTAS:** reportou-se ao pronunciamento da  
30 Auditoria constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida: 1)  
31 Conhecer da presente denúncia e, no mérito, julgá-la improcedente; 2) Comunicar ao  
32 denunciante, acerca da decisão ora proferida nestes autos; 3) Determinar o arquivamento  
33 dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto. Aprovado o voto do Relator, à  
34 unanimidade. **PROCESSO TC-04142/15 – Verificação de Cumprimento da Decisão**

1 consustanciada no **Acórdão APL-TC-00802/16**, por parte do Prefeito do Município de  
2 **TAPEROÁ, Sr. Jurandi Gouveia Farias**, emitido quando da apreciação das contas do  
3 exercício de **2014**. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa:  
4 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**  
5 opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. **RELATOR:** Votou no  
6 sentido de que esta Corte decida declarar cumprido o Acórdão APL-TC-00802/16, por  
7 parte do Prefeito Municipal de Taperoá, Sr. Jurandi Gouveia Farias, determinando-se o  
8 arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Esgotada a  
9 pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão às 13:15  
10 horas, abrindo audiência pública para redistribuição de 01 (hum) processo, por sorteio,  
11 pela Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 15 a 21 de  
12 agosto de 2018, foram distribuídos 06 (seis) processos, por vinculação, de Prestações de  
13 Contas das Administrações Municipais e Estadual, totalizando 676 (seiscentos e setenta  
14 e seis) processos no corrente exercício, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de  
15 Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está  
16 conforme.

17 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 22 de agosto de 2018.**

Assinado 27 de Agosto de 2018 às 07:52



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 24 de Agosto de 2018 às 17:46



**Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida**  
SECRETÁRIO

Assinado 27 de Agosto de 2018 às 12:49



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Agosto de 2018 às 10:39



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Agosto de 2018 às 08:47



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Setembro de 2018 às 09:19



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Agosto de 2018 às 10:13



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 27 de Agosto de 2018 às 08:11



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 27 de Agosto de 2018 às 12:10



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 27 de Agosto de 2018 às 15:53



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado

27 de Agosto de 2018 às 09:38



**Luciano Andrade Farias**

PROCURADOR(A) GERAL